



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS – CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

Requerente: Giuliano Merolli

PREZADO SENHOR,

1 - A Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, no uso de suas atribuições legais e em atenção aos questionamentos realizados tempestivamente por Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

2 - QUANTO À REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

2.1. O edital estabeleceu que a visita técnica, quando realizada, deverá ocorrer com a presença de um dos responsáveis técnicos da licitante. Essa previsão busca assegurar que a vistoria seja conduzida por profissional habilitado a compreender as condições e especificidades do local, permitindo uma avaliação compatível com a complexidade do objeto licitado.

2.2. A visita técnica possui caráter facultativo. Caso a licitante opte por não a realizar, poderá apresentar declaração formal de declínio, conforme previsto no edital. Contudo, considerando que o certame adota a modalidade técnica e preço, a ausência do relatório de visita não implica desclassificação, mas acarreta perda da pontuação correspondente no critério "conhecimento do problema", integrante da avaliação técnica.

2.3. Adicionalmente, considera-se a exigência flexível. Desde que preservado o vínculo formal do profissional vistoriador com a empresa licitante, entende-se que o profissional responsável pelo relatório de visita técnica não precisa, necessariamente, ser o mesmo responsável técnico da empresa indicado para a qualificação técnica.

2.4. É requisito, contudo, que o profissional designado para a visita esteja vinculado à licitante, possua formação compatível (engenheiro ou arquiteto) e seja legalmente habilitado para atestar os aspectos técnicos observados.

N



2.5. Essa medida garante a amplitude de participação sem comprometer a qualidade e a confiabilidade das informações levantadas durante a vistoria e sem restringir a competitividade, pois, considerando que a modalidade de licitação é **técnica e preço**, a avaliação técnica durante a visita foi considerada essencial pela Administração, conforme justificado no ETP e TR.

3 - QUANTO À EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

3.1. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) é peça necessária para a comprovação da experiência da empresa conforme definido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pois certifica a execução de serviços a partir das ARTs registradas em seu nome. A apresentação da CAO possibilita aferir de forma objetiva a capacidade operacional da pessoa jurídica, distinta da comprovação de capacidade técnica do profissional, sendo, portanto, indispensável a sua apresentação.

3.2. Conforme apontado, o CREA não registra atestados para fins de CAO. Por isso, quando os atestados apresentados para a comprovação da habilitação técnica profissional forem distintos daqueles usados para a comprovação técnica operacional, será obrigatória a apresentação conjunta da CAT correspondente, acompanhada do respectivo atestado registrado, de modo a comprovar formalmente os serviços realizados.

3.3. Essa exigência se justifica porque é possível que a empresa apresente diferentes combinações de CAOs e atestados para fins de pontuação técnica, o que pode influenciar diretamente na classificação final.

3.4. Já a apresentação do atestado registrado, vinculado à CAT, garante a rastreabilidade e a autenticidade das informações, atendendo às diretrizes de segurança jurídica e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021.

3.5. A distinção entre CAO (empresa) e CAT (profissional) evita lacunas na verificação da experiência real, assegurando que cada serviço pontuado tenha lastro documental válido e possibilita empresas com diferentes experiências profissionais e operacionais a pontuar, o que, em último caso, amplia a concorrência entre os participantes da licitação.

4 – CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão esclarece que:

N



4.1.1. Quanto à **Visita Técnica**, trata-se de procedimento facultativo, podendo a licitante apresentar declaração formal de declínio caso opte por não a realizar. A ausência do relatório de visita não desclassifica a licitante, mas implica a perda da pontuação técnica correspondente no critério “conhecimento do problema”. Será admitida a realização por profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto) vinculado formalmente à licitante, não sendo obrigatório que este seja o mesmo responsável técnico indicado para a qualificação técnica.

4.1.2. Quanto à **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, mantém-se a sua exigência como comprovação da capacidade operacional da empresa, sendo indispensável a apresentação do atestado registrado e da respectiva CAT quando os documentos utilizados para comprovação da capacidade técnica profissional forem distintos dos utilizados para a comprovação operacional.

4.1.3. Considera-se, portanto, que as respostas fornecidas atendem integralmente aos pontos levantados, esclarecendo os critérios relativos à visita técnica e à exigência da Certidão de Acervo Operacional. As disposições do edital permanecem inalteradas e adequadas à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, preservando a objetividade na avaliação, a segurança jurídica e a competitividade do certame.

4.2. Não se verifica, portanto, a existência de vícios ou irregularidades capazes de justificar a retificação do Edital.

4.3. Assim, decide-se pelo encaminhamento dos presentes esclarecimentos, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência nº 002/2025.

4.4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


ERLON GOMES XAVIER

Pres. Comissão de Contratação


NEDER SCHABIB PERES

Arquit. e Urbanista – CAU: A66811-7

À Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Comissão de Contratação

Licitação: Concorrência Presencial nº 002/2025

Objeto: Construção de um novo plenário e bloco administrativo para a ALEMS

Assunto: Questionamentos

Giuliano Merolli, pessoa física, CPF: 085.104.169-82, endereço eletrônico: engenharia@embrali.com.br, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes questionamentos ao Edital da Concorrência Presencial nº 002/2025.

Preliminar

A licitação de Concorrência nº 002/2025 tem data de abertura prevista para 08.09.2025, portanto, o prazo para envio de questionamentos encerra-se em 03.09.2025 (3 dias úteis anteriores à abertura).

Recebido o questionamento, a Administração deve respondê-lo no prazo de 3 dias úteis contados de seu recebimento.

Essa é a inteligência do art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1 | Da visita técnica

Irregularidade na exigência de que seja realizada pelo responsável técnico

De acordo com o subitem 7.5.3 do Edital, a licitante que tiver interesse na realização de visita técnica, deverá agendar data para que um de seus **responsáveis técnicos** compareçam ao local.

7.5.3. A licitante deverá solicitar o agendamento da vistoria por meio do e-mail: infraestrutura@al.ms.gov.br, até o 5º (**quinto**) dia útil anterior à data de entrega dos envelopes, devendo constar:

- Assunto do e-mail: VISITA TÉCNICA – CONCORRÊNCIA ____/2025
- Data sugerida
- Nome do engenheiro Responsável Técnico e documentos pessoais
- Contrato social da empresa
- Vínculo entre Responsável Técnico e empresa

7.5.3.1. A vistoria deverá ser realizada pelo Responsável Técnico da Licitante, o qual a ALEMS disponibilizará no mínimo, dois horários diários para visitas técnicas, até **2 (dois) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Embora a visita técnica seja facultativa (art. 63, §3º da Lei nº 14.133/21), o item 13.5 estabelece a realização da visita técnica como critério de pontuação técnica, parte do item conhecimento do problema:

13.5. A Proposta técnica deverá conter no mínimo os seguintes documentos:

1)- Carta de Apresentação da Proposta Técnica – **Anexo XX**

2)- Conhecimento do Problema – PT1, abordando:

- Nível de conhecimento das demandas previstas no TR – Anexo I.
- **Relatório da vistoria técnica elaborado pela licitante.**
- Análise e apresentação dos problemas potenciais que possam interferir nos serviços, eventuais dificuldades que podem ser encontradas e as suas propostas de solução.
- Atestado de Vistoria Técnica emitido pela ALEMS.
- Elaboração da Matriz de Alocação de Riscos com eventual sugestão de acréscimo de item e proposição de revisão as medidas mitigatórias para sua prevenção.

Ocorre que a exigência de que a vistoria seja realizada unicamente por responsável técnico da licitante não encontra respaldo legal e contraria a jurisprudência sobre o tema.

Responsável técnico é aquele que responde pelas atividades da empresa perante o CREA. (art. 16, Resolução CONFEA nº 1121/19)

O TCU tem entendimento consolidado sobre a ilegalidade na exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente por responsável técnico da licitante:

É restritiva ao certame, portanto, **ilegal**, a exigência para que a visita técnica ao local das obras seja realizada **exclusivamente por responsável técnico da licitante**. (Acórdão 785/2012-Plenário)

É irregular a exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico das licitantes. A vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, **podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes**, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. (Acórdão 2835/2016-Plenário)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, **restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante** ou em única data. (Acórdão 138/2024-Plenário)

Nestes termos, para realização da visita técnica, basta a indicação de um profissional capacitado (engenheiro/arquiteto), que possa verificar os aspectos técnicos inerentes ao local da futura execução do objeto e relatar à empresa interessada.

Portanto, frente ao exposto, solicitamos a adequação do subitem 7.5.3.1 do Edital, para permitir que qualquer preposto da licitante possa realizar a visita técnica.

2 | Capacidade Técnica Operacional

Não há Certidão de Acervo Operacional com registro de atestado

O subitem 17.4.3 do Edital exige, como condição de habilitação, a comprovação da capacidade técnica da empresa por meio de "Certidão de Acervo Operacional registrada pelo CREA ou CAU, com o respectivo Atestado(s) registrado".

Ocorre que a Certidão de Acervo Operacional - CAO não se vincula aos atestados, sendo um mero reflexo das ARTs registradas em que a empresa conste como contratada, conforme art. 53 da Resolução CONFEA 1137/23.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Apenas os profissionais podem requerer o registro de atestado, para o que se emite a Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme art. 58 da mesma resolução.

Art. 58. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de **emissão de CAT** e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Aliás, esta empresa já emitiu CAOs em CREAs de diferentes regiões, para as quais não é possível realizar o registro do atestado. O que é possível é a apresentação da CAO, em conjunto com o atestado registrado, acompanhado de sua respectiva CAT. No entanto, isso torna a exigência da CAO redundante.

Vejamos que a redação do Anexo II já é diferente, ao estabelecer a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT, para a comprovação da experiência da empresa (item 3.2).

Qualquer dúvida adicional pode ser dirimida com o CREA/MS.

Sendo assim, solicita-se esclarecer a exigência do subitem 17.4.3. de acordo com o exposto neste questionamento.

Curitiba - PR | 12 de agosto de 2025.

Giuliano Merolli
CPF: 085.104.169-82

GIULIANO	GIULIANO BALSINI
BALSINI	MEROLLI:08510416982
MEROLLI:085104	2025.08.12
16982	16:37:37
	-03'00'